



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

PARECER JURÍDICO FINAL

Parecer nº 07/2017-IPASET.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Presencial n. 07/2017. Contratação dos serviços de Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública para atender a Lei de Acesso a informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei da Transparência (LC 131/2009), conforme exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA), Ministério Público Federal (MPF) e demais órgãos de Controle, bem como a Implantação, alimentação e manutenção do Portal/site do IPASET (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí)

Versa os presentes autos administrativos sobre a apreciação do procedimento licitatório nº. 07/2017, formulado em favor do Instituto de Previdência Próprio dos Servidores de Tucuruí, para atender a necessidade da Administração Municipal, encaminhado a esta procuradoria jurídica para parecer preliminar, com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Minutas de edital e contrato;
- c) Termo de Referência;
- d) Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes.

É o Relatório, passamos a opinar.

A priori, cumpre ressaltar que tanto o ordenador de despesas como o presidente da comissão de licitação, apontou o objeto dentro da dotação orçamentária do Instituto. Outrossim, a diretora de benefício colocou como essencial para pleno funcionamento desta Autarquia.



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

Cabe ressaltar que tais atividades que envolvem a parte financeira entre Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência Sociais sendo estes procedimentos já regulamentados pelo Ministério de Previdência e Assistência Social (MPAS).

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, conforme preconizado na Lei Federal nº 8.906/94, Art. 2, §3º. Outrossim, apontamos que este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Frise-se que o gestor é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Entretanto, sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legais do procedimento desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações e demais atos nele presentes.

Ademais, na fase atual, vislumbra-se que a minuta do contrato encontra-se às fls. 87/94, com a finalidade de atender as exigências esculpidas em legislação de nº 8666/93, em seu art. 38, entretanto, não foi apresentado o contrato final devidamente assinado.

Acrescento que deve ser apontado pelo ordenador de despesas, bem como pela comissão de licitação, um fiscal de contrato, agindo assim em conformidade com o art. 67 da Lei 8.666/93.

Noutro giro, vislumbramos que cumpridos todos os atos, que compõe a fase interna da licitação, em fase de habilitação, em que foram apresentados do candidato vencedor todos os itens previstos em edital devidamente autenticado às fls. 117/152, bem como a procuração para terceiro representar a empresa vencedora.

Nessa ordem, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se conforme com o exigido no artigo 40 da referida Lei de licitação.

Assim, perfeitamente atendidas às exigências legais, opina esta assessoria jurídica



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

pelo prosseguimento regular do feito.

É o Parecer, SMJ.

Tucuruí/PA, 01 de junho de 2017.

DIEGO CORDEIRO PINHEIRO

Procurador Jurídico

Portaria nº 02/2016

OAB/PA 22.162